



CERTIDÃO

LUÍS MANUEL MADUREIRA AFONSO, PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE BRAGANÇA:

Certifica que, na ata da Quinta Sessão Ordinária, do ano de dois mil e quinze, desta Assembleia Municipal, realizada no dia trinta de novembro no auditório “Paulo Quintela”, em Bragança, na qual participaram setenta e seis membros, dos setenta e nove que a constituem, se encontra, aprovada em minuta, a seguinte deliberação: .

PONTO 4.2.2 – Proposta de fixação da taxa do Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI) para vigorar em 2016.

-----Seguidamente se transcreve a proposta da Câmara Municipal e previamente distribuída pelos membros.....

“CERTIDÃO

MARIA MAVILDE GONÇALVES XAVIER, Licenciada em Economia e Diretora do Departamento de Administração Geral e Financeira do Município de Bragança:

Certifica que na Ata da Reunião Ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia nove de novembro do ano de dois mil e quinze, aprovada em minuta, e com a presença dos Srs., Presidente, Hernâni Dinis Venâncio Dias, e Vereadores, Vítor Prada Pereira, Paulo Jorge Almendra Xavier, Octávio Augusto Fernandes, Cristina da Conceição Ferreira Vidal Figueiredo, André Filipe Morais Pinto Novo e Gilberto José Araújo Baptista, se encontra uma deliberação do seguinte teor:

“PROPOSTA DE FIXAÇÃO DA TAXA DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) RESPEITANTE AO ANO DE 2015 A LIQUIDAR EM 2016

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta:

“I. Enquadramento Legal

Considerando que:

a. O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (com a alteração produzida pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro) e atualizado pelas Leis n.º 82-B/2014 e n.º 82-D/2014, ambas de 31 de dezembro, estipula no seu artigo 112.º que cabe aos

Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixar a taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) relativo aos prédios urbanos, para vigorar no ano seguinte, bem como comunicar tal facto à Direcção-Geral dos Impostos até ao dia 30 de novembro;

b. Nos termos da alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a qual estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, constitui receita dos municípios o produto da cobrança do IMI, sem prejuízo da receita legalmente afeta às freguesias nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da mesma Lei;

c. Com a entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2014 do novo regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais passou a constituir receitas das freguesias o produto da receita do IMI sobre os prédios rústicos e uma participação no valor de 1% da receita do IMI sobre prédios urbanos (alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro);

d. Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2015, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências de Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, fixar anualmente o valor da taxa do IMI, bem como autorizar o lançamento de derramas;

e. O artigo 112.º do CIMI reitera que compete aos municípios, mediante deliberação da respetiva assembleia municipal, fixar as taxas do IMI a aplicar em cada ano de acordo com os intervalos e metodologias previstas na Lei;

f. O artigo mencionado na alínea anterior determina:

“Artigo 112.º

Taxas

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

a) Prédios rústicos: 0,8%;

b) (Revogada.) (Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

c) Prédios urbanos - de 0,3% a 0,5%. (Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

= 3 =

2 - Tratando-se de prédios constituídos por parte rústica e urbana, aplica-se ao valor patrimonial tributário de cada parte a respetiva taxa.

3 - As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio. (Redação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

4 - Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 7,5 %. (Redação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

5 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia. (Redação do artigo 6.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)

6 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, e majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto. (anterior alínea n.º 5)

7 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados, que pode ser cumulativa com a definida no número anterior. (anterior alínea n.º 6)

8 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens. (anterior alínea n.º 7)

9 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até ao dobro a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se

encontrem em situação de abandono, não podendo da aplicação desta majoração resultar uma coleta de imposto inferior a (euro) 20 por cada prédio abrangido. (Redação da Lei n.º 21/2006, de 23 de junho)

10 - Consideram-se prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono, aqueles que integrem terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou incultos de longa duração, e em que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não estarem incluídos em zonas de intervenção florestal (ZIF), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto;

b) A sua exploração não estar submetida a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos da legislação aplicável;

c) Não terem sido neles praticadas as operações silvícolas mínimas necessárias para reduzir a continuidade vertical e horizontal da carga combustível, de forma a limitar os riscos de ignição e propagação de incêndios no seu interior e nos prédios confinantes. (Redação da Lei n.º 21/2006, de 23 de junho)

11 - Constitui competência dos municípios proceder ao levantamento dos prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono e à identificação dos respetivos proprietários, até 30 de Março de cada ano, para posterior comunicação à Direcção-Geral dos Impostos. (Redação da Lei n.º 21/2006, de 23 de junho)

12 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50 % da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. (Redação dada pelo artigo 215.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

13 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13.º do Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro, de acordo com a seguinte tabela:



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

= 5 =

Número de dependentes a cargo	Redução de taxa até
1	10%
2	15%
3	20%

(Redação do artigo 213.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

14 - As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se as taxas mínimas referidas no n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 30 de Novembro. (Anterior n.º 13, Redação do artigo 213.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

15 - No caso de as deliberações compreenderem zonas delimitadas de freguesias ou prédios individualmente considerados, das comunicações referidas no número anterior deve constar a indicação dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, bem como o número de identificação fiscal dos respetivos titulares.

(Anterior n.º 14, Redação do artigo 213.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

16 - Para efeitos da aplicação da taxa do IMI prevista no n.º 3, a identificação dos prédios ou frações autónomas em ruínas compete às câmaras municipais e deve ser comunicada à Direcção-Geral dos Impostos, nos termos e prazos referidos no n.º 13. (Anterior n.º 15, Redação do artigo 213.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

17 - O disposto no n.º 4 não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares. (Anterior n.º 16, Redação do artigo 213.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)”

II. Dos Factos

Considerando:

a) A necessária sustentabilidade financeira do Município que tem de harmonizar o orçamento da receita com o orçamento da despesa (que sofre especial pressão nas áreas social, educação e cultura);

b) Que o Município garantirá o bom funcionamento dos serviços (assegurando o criterioso cumprimento dos compromissos com as despesas certas e permanentes),

a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, assim como garantir a boa execução dos investimentos em curso;

c) Que o país continua a viver um momento de crise financeira e económica, com uma taxa de desemprego elevada, problemas sociais diversos agravados pela avalanche de dificuldades com que os cidadãos se deparam no seu dia-a-dia e reajustamento da Administração Pública;

d) Que o Município não aplica derrama às empresas, abdicando de uma receita importante em prol do crescimento da economia e do emprego;

e) Que o órgão executivo do Município tem como objetivo continuar a assegurar a implementação de um conjunto significativo de medidas que possibilitem às famílias e às empresas a redução dos custos suportados com o Imposto Municipal sobre Imóveis, aliás como assumido no programa de candidatura às últimas eleições autárquicas;

f) Que o Município, pelo histórico de fixação de taxas de IMI comparando com os valores praticados pelos Municípios no país, tem fixado valores baixos, de algum modo em contraciclo com a política nacional de tributação;

g) A obrigatoriedade de capitalização do Fundo de Apoio Municipal, imposta pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto (sendo o contributo do Município de Bragança de 1 506 185,25€, a realizar em 7 anos);

h) Que relativamente à taxa máxima permitida por Lei (i.e. 0,5%), o Município prescindiu de cobrar em 2015 cerca de 2,578 milhões de euros ao fixar a taxa em 0,32% (prédios urbanos, avaliados nos termos do CIMI) e irá prescindir de cobrar em 2016 cerca de 2,721 milhões de euros com a proposta de descida a seguir apresentada e que, comparativamente a 2015 irá prescindir de cobrar cerca de 200 mil euros (conjugando a atual descida com as medidas já aprovadas pela Assembleia Municipal, nomeadamente a redução da taxa do IMI em função do número de dependentes que compõem o agregado familiar, bem como a majoração e minoração da taxa do IMI aplicável a prédios urbanos degradados).

III. Proposta

Nos termos dos n.os 1 e 5 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, proponho à Câmara Municipal a aprovação da fixação da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis respeitante ao ano de 2015 a liquidar em 2016:



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

= 7 =

- Alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do citado Código – Prédios Urbanos:
0,310%.

Proponho ainda que, nos termos da alínea d) do n.º 1, do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, do mesmo diploma, e para efeitos do n.º 5 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com as sucessivas alterações, a presente proposta seja submetida à aprovação da Assembleia Municipal.

Mais proponho que, nos termos da alínea d) do n.º 1, do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, do mesmo Diploma, e para efeitos do n.º 5 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com as sucessivas alterações, a presente proposta deverá ser submetida à aprovação da Assembleia Municipal.

Após análise e discussão, foi deliberado, com cinco votos a favor, dos Srs., Presidente e Vereadores, Paulo Xavier, Octávio Fernandes, Cristina Figueiredo e Gilberto Baptista, e dois votos contra, dos Srs. Vereadores, Vítor Pereira e André Novo, aprovar a referida proposta.

Mais foi deliberado, por unanimidade, submeter à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos propostos.

Declaração de voto apresentada pelos Srs. Vereadores, Victor Pereira e André Novo

“Considerando a grave crise financeira e económica em que nos encontramos;
Considerando o aumento brutal do imposto levado a cabo por este Governo;
Considerando os cortes brutais nos salários dos funcionários públicos e nas pensões;

Considerando as graves dificuldades por que passam as famílias na atual conjuntura;

Considerando o aumento generalizado dos montantes a pagar de IMI pela maior parte dos munícipes, resultante da aplicação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e também das novas avaliações e critérios a aplicar;

Considerando o plasmado no programa eleitoral autárquico do Partido Socialista em que se defende a aplicação da taxa mínima;

Considerando a insensibilidade social manifestada pela maioria deste

executivo ao propor as referidas taxas;

Considerando o fim da cláusula de salvaguarda que limitava o aumento da carga fiscal em termos de IMI;

Considerando a proposta que apresentámos na reunião ordinária de Câmara de 27 de outubro de 2014 que visava estabelecer as taxas de IMI no mínimo previsto por lei e que foi chumbada pela maioria que sustenta este executivo municipal;

Assim, enquanto a taxa não for reduzida ao mínimo estabelecido por lei, não aprovaremos qualquer tabela de IMI para o Município. No entanto, temos a certeza que no próximo ano, último ano de possível alteração da taxa de IMI antes das próximas eleições autárquicas, a proposta deste executivo será pela taxa mínima, como medida meramente eleitoralista.

Votamos contra a proposta apresentada.”

Declaração de voto apresentada pelo Sr. Vereador, Gilberto Baptista

“Voto favoravelmente esta proposta de redução da taxa do IMI, por a mesma ir de encontro ao estabelecido nesta matéria por este executivo municipal desde que assumiu a responsabilidade de governar o município.

A boa governação de uma Autarquia, com a dimensão desta, não se compadece com a tomada de medidas avulsas e casuísticas, mas tem, acima de tudo, que assentar em estratégias bem definidas de forma a manter o equilíbrio e rigor orçamental. Só assim se conseguirá manter as condições necessárias ao cumprimento dos objetivos fixados, a implementar num quadro de elevada incerteza, em termos de enquadramento macroeconómico, que teremos de enfrentar nos próximos tempos.

Por último, esta descida da taxa do IMI, aliada à redução da mesma taxa aplicada às famílias com 2 ou mais dependentes a cargo, torna este Município um dos que mais se tem preocupado, ao nível nacional, em reduzir efetivamente o esforço das famílias ao nível fiscal.”

Declaração de voto apresentada pela Sra. Vereadora, Cristina Figueiredo

“Voto favoravelmente a proposta de redução da taxa do IMI respeitante ao ano de 2015 a liquidar em 2016, por considerar ser consentânea com os objetivos propostos pelo executivo nomeadamente a contínua preocupação de implementação de medidas potenciadoras de redução de custos relacionados como o Imposto



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

= 9 =

Municipal de Imóveis, tanto às famílias como às empresas.”

Declaração de voto apresentada pelo Sr. Vereador, Paulo Xavier

“Voto a favor, porque estamos a cumprir efetivamente o compromisso com o nosso eleitorado.”

Para constar passo a presente certidão que assino e vai ser autenticada com o selo branco em uso neste Município.

Bragança e Paços do Município, 13 de novembro de 2015.

a) Maria Mavilde Gonçalves Xavier.”

-----Após análise e discussão, foi a mesma proposta submetida a votação, tendo sido aprovada, por maioria qualificada, com oito votos contra, cinco abstenções e quarenta e cinco votos a favor, estando, momentaneamente, cinquenta e oito membros presentes.....

-----Fizeram declaração de voto os membros Maria Isabel Barreiro, Francisco Pinheiro, António Morais, Ana Brás e António Malhão.....

-----Por ser verdade e me ter sido pedida, mandei passar a presente certidão que, depois de achada conforme, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso neste município.

Assembleia Municipal de Bragança, 30 de novembro de 2015

